



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365143

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.367

Agravo de Instrumento Processo nº 2337485-87.2024.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 30% dos proventos do agravante. O agravante requereu, preliminarmente, gratuidade judiciária, mas não apresentou a documentação solicitada para análise do pedido de gratuidade, resultando no indeferimento do benefício e na determinação de recolhimento do preparo, que não foi cumprida.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso pode ser conhecido diante da ausência de recolhimento do preparo e da não comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir: A não comprovação da hipossuficiência e o descumprimento da determinação judicial para apresentação de documentos justificam o indeferimento da gratuidade judiciária. O recurso não pode ser conhecido devido à ausência de recolhimento do preparo, que é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

IV. Tese de julgamento: 1. A não comprovação da hipossuficiência justifica o indeferimento da gratuidade judiciária. 2. A ausência de recolhimento do preparo impede o conhecimento do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juízo da 7ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, que deferiu a penhora de 30% dos proventos do Agravante.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso requerendo a concessão de liminar, bem como de gratuidade judiciária, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido, às fls. 9/10, o efeito suspensivo requerido, com determinação para que o Agravante providenciasse a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“No que tange ao pleito de gratuidade, DETERMINO que o Agravante traga aos autos em até 5 (cinco) dias: (i) extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas existentes em seu nome; (ii) últimas três faturas de todos os cartões de crédito que possuir; (iii) três últimas declarações de Imposto de Renda e (iv) carteira de trabalho.”.

O despacho de fls. 9/10, foi disponibilizado no DJE de 06/11/2024, tendo o Agravante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 12.

Sobreveio despacho de fls. 14/15, onde restou indeferida a gratuidade judiciária e fora determinado o recolhimento do preparo no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE de 21/01/2025, tendo o Agravante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 17.

É síntese do necessário.

II - Fundamentação:

O recurso interposto não pode ser conhecido.

Ao optar deliberadamente por descumprir a determinação judicial, o Agravante se sujeita ao ônus de sua desídia.

Como é cediço, o correto recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública cognoscível de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, em atenção ao comando contido no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil¹, foi dada ao Agravante a oportunidade de recolher o valor do preparo, o que, porém, não ocorreu, ensejando o não conhecimento do recurso.

Neste sentido:

Benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Agravo de instrumento. **Determinação para juntada de documentos comprobatórios. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento. Preparo não recolhido. Recurso deserto.** Inteligência do art. 1.007 do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118867-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. **Recurso interposto sem preparo, com pedido de gratuidade da justiça. Agravantes intimadas a apresentarem documentos para análise do pedido de gratuidade. Decurso do prazo sem manifestação. Indeferimento do pedido de gratuidade com abertura de prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Não recolhimento. Recurso deserto.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2180580-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Execução. Pedido de desbloqueio de valores penhorados. Indeferimento. Agravo de instrumento. Benefício da assistência judiciária gratuita. **Determinação para juntada de documentos comprobatórios. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento. Preparo não recolhido. Recurso deserto.** Inteligência do art. 1.007 do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178969-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

Diante do exposto, impõe-se a aplicação da pena de deserção prevista no art. 1.007, §2º, do CPC, carecendo o agravo de instrumento interposto de pressuposto de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido, conforme art. 932, III, do CPC².

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

² Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Pelo exposto, ante a deserção, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator